

**ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

**PROCESSO Nº. P057380/2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 - SEUMA**

O **CONSÓRCIO CONCREMAT/CERTARE**, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, (doravante simplesmente **RECORRENTE**), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da ilustre Comissão de Licitação, divulgado no dia de 15.04.2019, que julgou os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Inicialmente, cumpre destacar que o resultado do julgamento em tela foi divulgado no dia 15.04.2019 (segunda-feira), através de Ata emitida por esta d. Comissão. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação dos recursos, conforme previsão legal do §3º do art. 109 da Lei de Licitações, iniciou-se na terça-feira, dia 16.04.2019, e findar-se-á em 23.04.2019 (terça-feira), tendo em vista que o dia 19.04.2019 (sexta-feira) é feriado nacional, razão pela qual resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência pública internacional, promovido pela Prefeitura Municipal de Sobral/Secretaria do Urbanismo

e Meio Ambiente; através de sua Comissão Permanente de Licitação, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), de acordo com as especificações contidas neste no e seus anexos.

Em 20.03.2019, foi realizada, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, a reunião para recebimento dos Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços da Concorrência em epígrafe, quando foi realizado o credenciamento dos representantes das empresas participantes que compareceram ao certame, quais sejam: CONSÓRCIO CONCREMAT/CERTARE, constituído pelas empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, Líder do Consórcio, e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; CONSÓRCIO ATP/LBR constituído pelas empresas ATP ENGENHARIA LTDA, Líder do Consórcio, e LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; CONSÓRCIO COMOL/TPF, constituído pelas empresas COMOL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, Líder do Consórcio, e TPF ENGENHARIA LTDA; CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL, constituído pelas empresas QUANTA CONSULTORIA LTDA, Líder do Consórcio, e TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A. Após conferir o credenciamento dos representantes das empresas participantes, a Comissão suspendeu a sessão para avaliação dos Documentos de Habilitação.

No dia 15 de abril do corrente ano, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para divulgar, através de parecer, o resultado do julgamento da fase de Habilitação da Concorrência em epígrafe, bem como o resultado do julgamento publicado e divulgado em Ata emitida por esta d. Comissão. Na ocasião, a d. Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitado o Consórcio CONCREMAT/CERTARE.

Ocorre que, ao avaliar os Documentos de Habilitação, a Ilustre Comissão, *data venia*, cometeu equívocos, que a levaram a desconsiderar o comprovado cumprimento das exigências estabelecidas nos itens 7.3.1.5 e 5.4.5 do Edital.

A referida decisão deve, todavia, ser objeto de reconsideração por esta d. Comissão Permanente de Licitação, ou de reforma pela Autoridade

competente, em razão de terem sido atendidos todos os requisitos de habilitação pelo Consórcio CONCREMAT/CERTARE, motivo pelo qual este Consórcio não poderia ter sido inabilitado no procedimento licitatório em tela, conforme se demonstrará a seguir em relação a cada uma das empresas consorciadas.

III- DOS FUNDAMENTOS

III.1. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO PELO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 7.3.1.5 – ALÍNEA “E” DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

A d. Comissão Permanente de Licitação, após análise dos requisitos de Habilitação Jurídica, entendeu que o Consórcio CONCREMAT/CERTARE não teria cumprido o requisito previsto no subitem 7.5.1.5. alínea “e”, do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2019 - SEUMA, de modo que o inabilitou, aduzindo, em síntese, que o Consórcio não teria atendido aos requisitos exigidos, por supostamente ter deixado de apresentar uma declaração de compromisso dentro do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

O Edital, neste subitem, exige o seguinte:

“7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado assinado pelos consorciados, qual deverá, com clareza e precisão, constar:

... e) Compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da CONTRATANTE, até o termo final do contrato;”

Ocorre que, para participação da referida Licitação, a CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, juntamente com a CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda promoveram a confecção e apresentaram, nos Documentos de Habilitação,

o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio devidamente assinado e reconhecido pelos Representantes Legais das Empresas, no qual constam diversas disposições das quais se pode facilmente extrair o compromisso de não alterar a constituição do Consórcio até o termo final do contrato.

Antes de ingressar na questão de fundo, vale registrar que o documento supracitado trata-se de um Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, válido para participação das empresas em processo licitatório, e que, caso o Consórcio seja declarado vencedor da licitação e a mesma lhe seja adjudicada, será promovido posteriormente o Termo de Compromisso de Consórcio, que contém, de forma mais detalhada, todas as cláusulas necessárias para o fiel cumprimento do Contrato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Contratante. A propósito, confira-se o disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

Portanto, em se tratando de um Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, ou seja, um documento “provisório”, não se exige o mesmo grau de detalhamento imposto ao documento definitivo, o Termo de Constituição de Consórcio, que estabelecerá, de maneira mais minuciosa, as cláusulas voltadas ao cumprimento das condições exigidas pelo Contratante no edital.

Feito esse aparte e voltando o assunto principal, é importante pontuar que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, documento apresentado no Volume de Documentos de Habilitação, constante nas páginas 026 a 034, é recheado de cláusulas que vinculam as obrigações das consorciadas e a própria constituição do Consórcio ao termo final do contrato ou, em outras palavras, à conclusão do objeto contratado:

“CLÁUSULA QUINTA – LIDERANÇA E PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO

sétimo parágrafo: As consorciadas participarão de todas as etapas das execuções dos serviços, objeto da Concorrência Pública Internacional nº 001/2019 - SEUMA, na proporção acima estabelecida, cabendo a Coordenação dos serviços feita pela CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, empresa Líder do Consórcio, tendo seus compromissos e obrigações individualmente discriminados a seguir:...

CLÁUSULA OITAVA – DURAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO

A duração do futuro Consórcio coincidirá com o prazo de conclusão dos serviços estabelecidos no contrato a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Sobral, objeto da Concorrência Pública Internacional nº 001/2019 – SEUMA – Processo nº P057380/2019, até a emissão do Termo de Aceitação Definitivo. O Consórcio será denominado: Consórcio CONCREMAT/CERTARE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ACEITAÇÃO DO CONSÓRCIO

As empresas a se consorciarem declaram estar de pleno acordo com os termos aqui enunciados e firmam o presente Instrumento, em 4 (quatro) vias, que passam a ter validade a partir desta data, até o encerramento dos serviços indicados na Cláusula Segunda.”

Da leitura das cláusulas citadas acima, chama a atenção o forte compromisso do Consórcio CONCREMAT/CERTARE de que manterá firme e integralmente sua base estruturante até a conclusão final dos serviços, objeto da licitação em referência, caso o Consórcio seja declarado vencedor. E que em momento algum deixou dúvidas em manter seu compromisso de não alterar sua constituição através do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, ora apresentando no Volume de Documentos de Habilitação.

Conforme pode ser constatado nos enunciados acima, não resta dúvida de que o documento atende integralmente a exigência prevista no subitem 7.3.1.5, alínea "E" do Edital em referência. Posto isto, para que não sejam violados os princípios da isonomia, da competitividade e do interesse na melhor contratação, solicitamos que esta d. Comissão reveja este documento e o aprove na totalidade tornando habilitado no processo licitatório o Consórcio CONCREMAT/CERTARE, que atendeu plenamente a todos os requisitos de Documentação de Habilitação das Empresas integrantes do Consórcio.

Ademais, insistir nessa exigência da Douta Comissão representaria um formalismo exagerado, que prejudicaria o interesse público inerente à licitação, agredindo frontalmente o princípio da vantajosidade e da razoabilidade. Isto porque não se mostraria razoável a inabilitação do Consórcio CONCREMAT/CERTARE, que pode ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, simplesmente para que fosse cumprida uma exigência que não apresenta nenhum cunho de ordem técnica, e que sua flexibilização também não resultaria em dano ao erário. Muito pelo contrário.

Nessa linha, importa destacar que a doutrina e a jurisprudência majoritária desaprovam o rigor formal e homenageiam as decisões administrativas que em conjunto com os princípios regentes da Administração Pública, desconsideram a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o ente licitante e nem os coloca em posição vantajosa em relação aos demais participantes. Neste sentido, colacionamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 05/09/2000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021)

"1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes

e prejudicando a escolha da melhor proposta. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

"(...) Excesso de formalismo. O administrador público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração". (STJ, MS 5.600-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, Boletim de Licitações e Contratos. Ed. NDJ, ano XII, n. 03, março/1999, pag. 163).

Assim, insistir em manter o entendimento da Douta Comissão, em detrimento do objetivo precípua da licitação, que se resume a encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, seria privilegiar o formalismo em detrimento da finalidade do procedimento licitatório. Neste contexto vale lembrar as preciosas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".¹

Embora o Edital seja a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, interpretando-o à luz dos princípios que norteiam as licitações e, em especial, os da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao ato convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se decisão que se sobreponha por formalismo excessivo e desarrazoado. Observe-se, nesse sentido, mais uma vez, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles sobre os princípios da licitação, para quem:

"O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas

¹ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª Ed., Malheiros, pag. 266.

superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, ART. 4º).

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses".

(grifos não no original)

Ensina, ainda, Marçal Justen Filho:

*"(...) o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração"*²

Sobre o tema, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 58

nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). (...)a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade (...)."

Acórdão nº 1758-46/03 – Plenário em DOU de 28.11.2003:

É exatamente nessa linha de raciocínio que a moderna Administração tem premiado, cada vez mais, a efetiva competição entre os licitantes, estimulando a livre iniciativa e afastando-se do chamado "formalismo exagerado".

Desse modo, não pode essa Ilustre Comissão de Licitação Inabilitar o Consórcio CONCREMAT/CERTARE uma vez que este atendeu TODAS as exigências de habilitação especificadas no Edital.

III.2. DA INABILITAÇÃO DA CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.4.5 DO EDITAL

Esta d. Comissão Permanente de Licitação, após análise da Documentação de Qualificação Econômico e Financeira da CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda, decidiu inabilitar o CONSÓRCIO CONCREMAT/CERTARE, alegando que a Empresa CERTARE não atendeu ao item 5.4.5 do referido edital, conforme especificado na Ata do Resultado de Julgamento de Habilitação:



EMPRESA/CONSÓRCIO	SITUAÇÃO	ITEM EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL																				
1 CONSÓRCIO CONCREMAT/ CERTARE	INABILITADA	<p>ITEM 7.3.1.5 ALÍNEA "E": Compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da CONTRATANTE, até o termo final do contrato.</p> <p>ITEM 5.4.5: A comprovação do Patrimônio Líquido deverá ser acrescida de 30% (trinta por cento), conforme art. 33, III da Lei 8.666/93.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Valor estimado: R\$ 8.057.614,11 • 10% do PL: R\$ 805.761,41 • Acréscimo de 30% dos valores exigidos para licitante individualmente, admitido, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação: R\$ 1.047.489,83 <table border="1"> <thead> <tr> <th>EMPRESAS</th> <th>PL</th> <th>% no consórcio</th> <th>Valor apresentado do PL do Consórcio na proporção de sua respectiva participação</th> <th>Participação exigida na proporção de sua respectiva participação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CONCREMAT (LÍDER)</td> <td>R\$ 160.713.439,52</td> <td>60 %</td> <td>R\$ 96.428.063,71</td> <td>R\$ 628.493,90</td> </tr> <tr> <td>CERTARE</td> <td>R\$ 927.692,61</td> <td>40 %</td> <td>R\$ 371.077,04</td> <td>R\$ 418.995,93</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>R\$ 96.799.140,75</td> <td>R\$ 1.047.489,83</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor exigido a empresa CERTARE: R\$ 418.995,93; Valor apresentado pela empresa CERTARE: R\$ 371.077,04.</p>	EMPRESAS	PL	% no consórcio	Valor apresentado do PL do Consórcio na proporção de sua respectiva participação	Participação exigida na proporção de sua respectiva participação	CONCREMAT (LÍDER)	R\$ 160.713.439,52	60 %	R\$ 96.428.063,71	R\$ 628.493,90	CERTARE	R\$ 927.692,61	40 %	R\$ 371.077,04	R\$ 418.995,93				R\$ 96.799.140,75	R\$ 1.047.489,83
EMPRESAS	PL	% no consórcio	Valor apresentado do PL do Consórcio na proporção de sua respectiva participação	Participação exigida na proporção de sua respectiva participação																		
CONCREMAT (LÍDER)	R\$ 160.713.439,52	60 %	R\$ 96.428.063,71	R\$ 628.493,90																		
CERTARE	R\$ 927.692,61	40 %	R\$ 371.077,04	R\$ 418.995,93																		
			R\$ 96.799.140,75	R\$ 1.047.489,83																		

No que tange à exigência da comprovação do Patrimônio Líquido no referido edital, na Qualificação Econômico e Financeira, é exigido exatamente o seguinte:

“7.3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA

7.3.4.4. Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais a que a empresa concorre, valores estes estabelecidos no subitem 4.1, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.”

No item 5.4.5. do Edital está especificado que:

“A comprovação do Patrimônio Líquido deverá ser acrescida de 30% (trinta por cento), conforme art. 33, III da Lei 8.666/93.”

Para comprovação da referida exigência, o Consórcio CONCREMAT/CERTARE apresentou uma declaração contendo uma planilha de cálculo com os valores do Patrimônio Líquido de cada uma das duas empresas, totalizando o valor final do Patrimônio Líquido do Consórcio, e demonstrando, ainda, o cálculo da exigência do acréscimo de 30 (trinta) por cento, conforme exigido no item 5.4.5 do referido Edital.

Na sequência está reproduzida cópia do documento referente ao cálculo apresentado na página 293 do Volume de Documentos de Habilitação do Consórcio CONCREMAT/CERTARE:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Rua Vinato de Medeiros, nº 1.250 – Centro
CEP: 62.011-060 - Sobral / CE

Att.: Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Concorrência Pública Internacional nº 001/2019 – SEUMA - Contratação de Empresa para Supervisão Técnica e Socioambiental de Obras, para Implementação das Obras de Infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, financiadas pela Corporação Andina de Fomento (CAF).

COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Consórcio CONCREMAT / CERTARE, a ser formado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, e CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda, por intermédio de seu Representante Legal abaixo assinado, **DECLARA**, para os devidos fins, que atende ao item 7.3.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, subitem 7.3.4.4 do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2019 – SEUMA, promovida pela Prefeitura Municipal de Sobral, conforme será demonstrado abaixo:

EMPRESA	Patrimônio Líquido (Valores em R\$)
CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A	160.713.439,52
CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda	927.692,61
TOTAL	161.641.132,13
Patrimônio Líquido estabelecido no subitem 7.3.4.4 do Edital (10% do valor global dos serviços)	805.761,41
Patrimônio Líquido estabelecido no subitem 7.3.4.4 do Edital, acrescido do percentual de 30%, no caso de Consórcio	1.047.489,83

Nota: A comprovação do valor do Patrimônio Líquido não inferir a 10% (dez por cento) do valor global estabelecido no item 4.1 do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2019 – SEUMA, das empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A e CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda, encontra-se apresentado no subitem 4.1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício, neste Volume de Documentos de Habilitação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.


Aido Vaz Sampaio
Representante Legal do Consórcio CONCREMAT/CERTARE
Diretor Operacional / Responsável Técnico da CONCREMAT
Engenheiro Civil – Registro Nacional CONFEA/CREA nº 200371179-1
CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A (Empresa Líder)
Telefone: (21) 3535-4038 / 3535-4107
Pessoa de Contato: Fábio Rocha e Antônia Monteiro
E-mail: fabio.rocha@concremat.com.br e antonia.monteiro@concremat.com.br

Conforme pode ser constatado mediante exame dos documentos apresentados o Consórcio CONCREMAT/CERTARE, apresentou Patrimônio Líquido superior ao exigido no Edital, na medida em que o acréscimo de 30% não se subordina à lógica de somatório dos valores, na proporção da participação das consorciadas, mas, sim, ao Consórcio de uma maneira geral, tal como ocorre em relação à garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/93. A propósito, confira-se o teor do Art. 33, III, da Lei 8.666/93:

“III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei”; Grifos Nossos.

O texto legal é bem claro quando estabelece que, para o consórcio, pode ser estabelecido um acréscimo de 30% dos valores normalmente exigidos para o licitante individual. Em nenhum momento se coloca que este acréscimo deve ser individualmente apresentado por cada empresa, mas, sim, que a garantia apresentada como um todo terá um acréscimo de 30%, não importando se a fonte da garantia é individual de cada empresa participante. Isso se dá porque é aplicável à espécie raciocínio semelhante ao adotado em relação ao seguro, onde a garantia visa assegurar a execução do contrato, tratando-se de um valor monetário a evitar insucessos da contratação, e não importa se oferecida por somente uma das consorciadas.

Corroborando com esse entendimento, aplica-se, por analogia, a doutrina de Marçal Justen Filho relacionada à questão do seguro (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética. p. 481/482, JUSTEN FILHO, Marçal):

“Supõe-se que os “valores”, a que alude o texto, sejam os montantes de capital social ou patrimônio líquido, mencionados pelo §2º do art. 31. Os requisitos dos dois primeiros incisos do art. 31 deverão ser avaliados em face de cada um dos licitantes. Já a garantia prevista no inc. III deverá ser prestada uma única vez, sob pena de multiplicação indefensável de seu valor.”

(...)

Lembre-se, por outro lado, que a participação individual de cada consorciado é irrelevante, para fins de garantia perante à Administração Pública. (grifos acrescentados)

Como se trata de um **acréscimo** de exigência de qualificação econômico-financeira, faz sentido que a exigência adicional de 30% dos valores normalmente exigidos para o licitante individual siga a mesma lógica adotada à garantia prevista no art. 31, III, da Lei de Licitações. Isso porque é cediço que a interpretação de uma norma legal deve pautar-se pela razoabilidade, conforme nos ensina Chaïm Perelman, em sua “Lógica Jurídica” (São Paulo, Martins Fontes, trad. para o português, 2004). Seria desarrazoado o entendimento de que uma empresa fosse qualificável, se participasse da licitação individualmente, e desqualificada, ao participar em consórcio. Essa situação somente seria razoável se a responsabilidade de cada consorciada estivesse limitada à sua participação no consórcio, mas nesse caso, a responsabilidade das consorciadas é solidária (cf. art. 33, inciso V)

Dessa forma, *data venia* a ata da ilustre comissão de licitação identificar como item em desconformidade com o edital o não 'acréscimo de 30% dos valores exigidos para licitante individualmente admitido”, esta não é a letra da lei, e sim, uma interpretação errônea do texto legal. Referida decisão não afrontou apenas o instrumento convocatório, mas a própria norma apresentada no art. 33, da lei 8.666/1993, frustrando o próprio caráter competitivo do certame.

Por todo exposto, verifica-se que as empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, e CERTARE Engenharia e Consultoria Ltda, empresas integrantes do CONSÓRCIO CONCREMAT/CERTARE, atenderam plenamente aos requisitos de Habilitação, no que tange o item 7.3.1.5 – Alínea “E”; e o Item 5.4.5, de modo que a decisão que declarou a inabilitação do CONSÓRCIO merece ser reconsiderada pela d. Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos expostos no item III e seus subitens acima.

IV – DO PEDIDO

Ex positis, o CONSÓRCIO CONCREMAT/CERTARE tem por apresentadas suas RAZÕES à decisão da Douta Comissão, com base nas quais requer seja revista a decisão da Ilustre Comissão de Licitação que o declarou inabilitado no certame.

Outrossim, caso seja inicialmente mantida a decisão recorrida, o que se admite *ad argumentandum tantum*, o CONSÓRCIO CONCREMAT/CERTARE pleiteia pelo recebimento e o seguimento do presente Recurso para apreciação e julgamento pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral, na qualidade de Autoridade Superior, a quem requer o provimento integral do recurso ora formulado, a fim de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, habilitando o CONSÓRCIO CONCREMAT/CERTARE, nos termos da fundamentação supra.

Nesses termos, pede provimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.


Gustavo Dantas de Castro Lima

Representante Legal do Consórcio CONCREMAT/CERTARE

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. (Empresa Líder do Consórcio)



✓